HABEAS CORPUS Nº 528.648 - SP (2019/0249022-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO RODRIGUES ALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO RODRIGUES ALVES PEREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2117718-23.2019.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal de Justiça denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 44):

> *Habeas corpus. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Sustentáculo para a prisão proporcionado por indícios de autoria e materialidade. Custódia necessária a bem da ordem pública.*
>
> *Acesso a diálogos de textos armazenados no aplicativo Whatsapp do celular de um dos corréus dando conta que o paciente seria fornecedor habitual de entorpecentes e estaria associado para a prática do narcotráfico na localidade.*
>
> *Requisitos do art. 312 do CPP satisfeitos. Decisão bem fundamentada. Insuficiência na imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pedido de aplicação do art. 580 do CPP, com extensão dos efeitos do v. acórdão desta C. Câmara que revogou a prisão preventiva da corré.*
>
> *Não acolhimento. Condições jurídico-processuais diversas.*
>
> *Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

No presente *writ*, afirma o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva não estaria amparada em fundamentação idônea.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 227/228).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D305AC2-AA9D-43F5-9FD0-21021958C29F

Informações prestadas às e-STJ fls. 232/236 e 237/261.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 265/270).

É, em síntese, o relatório.

Informações prestadas dão conta de que o paciente, embora condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto, obteve o direito de apelar em liberdade (e-STJ fl. 287).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente *writ***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7D305AC2-AA9D-43F5-9FD0-21021958C29F